LEIS E SOCIEDADE: O BEM-COMUM NA ALTA IDADE MÉDIA

LAWS AND SOCIETY: THE COMMON PROPERTY IN HIGH MIDDLE AGE

TEREZINHA OLIVEIRA*

Resumo: Neste artigo pretendemos analisar a estreita relação existente ente a elaboração de leis e a construção de uma sociedade voltada para o bem comum. Para analisarmos essa relação, reportamo-nos ao período histórico da Alta Idade Média. Procuramos mostrar que a identidade de uma sociedade também se constitui quando as leis são elaboradas e igualmente respeitadas e seguidas com eqüidade. Desse modo, por meio da história podemos verificar de que maneira os indivíduos constroem suas relações de poder, governo e leis, elaborando seus laços sociais e suas características individuais e sociais. Em última instância, a história, ao nos permitir conhecer a nós mesmos, possibilita que criemos o que acreditamos ser os interesses comuns, as leis gerais e governo para o bem comum. O contrário, ou seja, o desconhecimento de nossas leis, de nossas identidades, implica tanto no desconhecimento das condições que criam o bem comum como, necessariamente, em sua destruição. É exatamente esse caminho que procuraremos apontar ao analisarmos alguns costumes e leis da Alta Idade Média.

Palavras-chave: Leis, governo, bem comum, eqüidade, Alta Idade Média.

Abstract: The aim of this article is to analyze the strict relation existent between the elaboration of Laws and the construction of a society inclined to the common property. In order to analyze this relation let us to refer to the historical period of the High Middle Age. We have tried to show that the identity of a society is also constituted when the laws are elaborated and respected as well, and followed with equity. Therefore, based on the History we could verify the way the individuals construct their relations of power, government, and laws, elaborating, thus, their social ties, as well as their individual and social characteristics. Finally, History, which allows us to know ourselves, makes it possible to create what we believe to be the common interests, the general laws and the government for the common property. On the other hand, that is, the non-acquaintance of our laws, our identities, implies both the non-acquaintance of the conditions that create the common property and, necessarily, its destruction. This is exactly the way we would like to point out when evaluating some habits and laws of the High Middle Age.

Key words: Laws, government, common property, equity.

* Drª da UEM. Professora do Departamento de Fundamentos da Educação e do Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Estadual de Maringá, nas disciplinas de História e Filosofia Medieval - Doutora em História teleoliv@femanet.com.br

> C'est par l'étude des institutions politiques que la plupart des écrivains, érudits, historiens ou publicistes, ont cherché à connaître l'état de la société, le degré ou le genre de as civilisation. Il eût été plus sage d'étudier d'abord la société elle-même pour connaître et comprendre ses institutions politiques. Avant de devinir cause, les institutions son effet; la société les produit avant d'en être modifiée; et au de chercher dans le système ou les formes du gouvernement quel a été l'état du peuple, c'est l'est l'état du peuple qu'il faut examiner avant tou pour savoir quel a dû, quel a pu être le gouvernement (GUIZOT. Quatrième Essai, 1857, p. 73).

Introdução

Neste artigo pretendemos discutir de que forma o estabelecimento de leis e de governo são condições fundamentais para a existência da sociedade. Tomamos como exemplo deste processo um momento particular da história do Ocidente, no qual a construção de um governo e das leis fora, nitidamente, a base para a construção de uma forma de sociedade. Estamos nos referindo aos primeiros séculos da Alta Idade Média. Nosso propósito é mostrar que a existência de leis, e por conseguinte, sua observância, é fundamental à construção de uma dada sociedade. Independentemente do estágio em que se encontram as relações humanas, são as leis gerais (estabelecidas ora pelos costumes, ora pelos sistemas jurídicos) que permitem a existência dessas sociedades. Mais do que a própria existência delas, as leis possibilitam que o bem-comum seja nelas construído.

1. Leis e o bem-estar comum na Idade Média

Com efeito, em nossos dias, quando as leis já estão estabelecidas e existem leis consensuais para praticamente todas as ações cotidianas, nas quais as vontades individuais, em tese, devem estar subordinadas às leis gerais que permitem o bem viver de todos os indivíduos, torna-se difícil entender a existência de relações sociais nas quais as leis estão, freqüentemente, pautadas nas regras e nos costumes.

No início da Idade Média, quando as instituições romanas ruíram e o seu sistema jurídico sofreu grandes perdas, os homens precisaram criar novas regras para que fosse possível a continuidade da sociedade. A respeito desse período, temos, grosso modo, duas interpretações: uma, de que as leis romanas permaneceram imutáveis e foram assimiladas, por completo, pelos reis bárbaros. Outra, de que essas leis foram destruídas, e os homens, embora tentassem restabelecer, em vários momentos, o sistema jurídico romano, viveram

regidos pela força até a retomada do ensino do direito romano nas escolas, no século XII, e nas universidades, no século XIII[1].

A nosso ver, nenhuma dessas duas concepções corresponde inteiramente à verdade. Com efeito, assistimos, em diversas ocasiões desses séculos medievos, ora a retomada das leis romanas, ora a vigência dos direitos consuetudinários baseados nos costumes e nas tradições dos bárbaros. Nesse sentido, as palavras de Montesquieu mostram-nos o cuidado que devemos ter para com as questões do passado.

> Transportar para séculos remotos todas as idéias do século em que vive é das fontes de erro a mais fecunda. A essas pessoas que querem tornar modernos todos os séculos antigos direi o que os sacerdotes do Egito disseram a Sólon: "Ó ateniense! Vós não passais de crianças (MONTESQUIEU. Liv. trigésimo, cap. XIV; 1973, p. 493).

Assim, buscaremos analisar leis e regras que, em geral, nortearam a vida dos homens medievos sem nos preocuparmos em definir se elas são romanas ou bárbaras. Nossa preocupação consiste em entender em que medida elas foram essenciais para o estabelecimento das relações medievais. Contudo, um aspecto desse longo processo histórico precisa ser considerado: a Igreja cristã, instituição que regulou a vida dos homens medievos do Ocidente, desde o século VI até fins do século XIV, com maior ou menor intensidade, foi, indubitavelmente, uma instituição que teve suas origens no mundo romano e, exatamente por isso, tem seus fundamentos em elementos da sociedade romana[2].

Contudo, embora a Igreja tenha seus fundamentos na sociedade romana, ela incorpora, em grande medida, os costumes bárbaros, e provém daí, dessas duas culturas, a sociedade que nasceu no Ocidente em fins dos séculos V e início do IV.

Um primeiro elemento que registra o nascimento da nova sociedade, que então estava germinando, foi a criação do mosteiro de São Bento. A nosso ver, a criação desse mosteiro marca, de forma indelével, a história do medievo sob dois aspectos essenciais: de um lado, cria-se um espaço novo, como afirma Pieper (1973), para o estabelecimento e a preservação da cultura antiga, seja ela sagrada ou pagã. Por outro, estabelece — e é este aspecto que por ora nos interessa — regras de comportamento para os seus internos, mas que se tornaram

[1] Acerca dessa discussão sobre o momento em que se retoma, em larga medida, o estudo do direito romano na Idade Média é imprescindível a leitura da obra de Savigny, *Storia Del Diritto Romano nel Médio Evo*.

[2] "Em 476 caiu o Império e o Estado fracionou-se. Das ruínas restou a Igreja, única força organizada. Ancorada no prestígio que lhe dava sua doutrina, detentora da cultura, possuidora de bens e terras, pôde consolidar progressivamente sua posição. Por isso da autoridade soberana, imperial e universal de Roma fez-se herdeira presuntiva" (VALLE RIBEIRO. p. 21).

elementos gerais de conformação da sociedade. Nas suas 73 regras, a *Regra de São Bento* legisla sobre todos os aspectos do viver humano, desde a alimentação, vestuário, oração, trabalho, propriedade, vícios, entre outros aspectos. Evidentemente, como nos aconselhara Montesquieu, precisamos observar essas regras com os olhos do seu tempo, ou seja, considerá-las a partir das máximas, pregadas pela doutrina cristã, que estavam orientando a sociedade naquele momento, ou seja, a pobreza, a contemplação, a caridade.

Dentre esses aspectos, um dos vícios mais criticados pela Regra e pela Igreja é o da propriedade. Afinal, a propriedade implicava em riqueza, na herança dos costumes romanos, enfim, opunha-se ao ideal caritativo que se colocava aos homens como princípios de vida. Isso fica explicitado no capítulo 33.

> Que sobretudo esse vício da propriedade seja cortado pela raiz no mosteiro. Que ninguém tenha a presunção de dar ou receber alguma coisa sem licença do Abade e nem possuir nada de próprio, absolutamente nada, nem livro, nem tabuinhas de escrever, nem lápis, nada mesmo, pois eles não têm direito de exercer sua vontade sobre seus próprios corpos e desejos. Tudo o que for necessário esperem receber do Pai do mosteiro, e a ninguém será lícito ter alguma coisa que o Abade não tenha dado ou permitido.
>
> Tudo seja comum a todos, conforme está escrito: "Que ninguém chame nada de seu", ou presuma considerá-lo como tal.
>
> Se alguém for surpreendido mostrando satisfação com esse péssimo vício, seja advertido uma ou duas vezes. Caso não se emendar, seja submetido à punição (REGRA. 1993, cap. 33, p. 64).

Se lermos essa passagem como se fosse destinada somente aos monges dos mosteiros, observaremos que ela prega o abandono da propriedade, a conformação à pobreza. Contudo, como os monges tornavam-se modelos de comportamento a serem seguidos pela sociedade, esses costumes haviam se tornado, também, ideal de vida fora dos muros do claustro. O ideal cristão procura disseminar, na sociedade, o abandono das coisas terrenas como forma de se viver bem na terra e, ao mesmo tempo, garantir um lugar no paraíso celeste. Ora, em um momento em que o caos domina as relações humanas é preciso que determinadas regras sejam ditadas aos homens para que se mantenha a ordem na sociedade. Nesse caso, o abandono da propriedade é algo importante, pois a propriedade é a riqueza, é o viver mundano.

Acima de tudo, algo a ser destacado é o fato de que os novos povos que adentravam o mundo romano também estavam incorporando a idéia de propriedade como algo

fundamental[3] à sua existência. Aliás, esse é um dos aspectos que Montesquieu destaca do contato entre esses dois povos quando se refere à partilha de terras entre os romanos e os godos e borguinhões.

> Tendo os godos e os borguinhões penetrado, sob diversos pretextos, o interior do império, os romanos, para deter suas devastações, foram obrigados a prover a subsistência deles. De início deram-lhes trigo; em seguida, preferiram dar-lhes terras.
>
> Os imperadores ou, em nome deles, os magistrados romanos fizeram convênios com eles, sobre a partilha do país, como vemos nas crônicas e nos códigos dos visigodos e dos borguinhões.
>
> Os francos não seguiram o mesmo plano. Não se encontra nas leis sálicas e ripuárias nenhum traço de semelhante divisão de terras. Haviam conquistado, tomaram o que lhes aprouve, e só estabeleceram regulamentos entre eles mesmos.
>
> Distingamos, portanto, o procedimento dos borguinhões e dos visigodos na Gália, os desses mesmos visigodos na Espanha dos soldados auxiliares sob o reinado de Augústulo e Odoacro na Itália, daquele dos francos nas Gálias e dos vândalos na África. Os primeiros concluíram convênios com os antigos habitantes, e, conseqüentemente, uma divisão de terras com eles; os segundos não fizeram nada disso (MONTESQUIEU. 1973, Liv. Trigésimo, cap. VII, p. 486).

Mais adiante, ao prosseguir a discussão sobre a apropriação das terras romanas pelos bárbaros, Montesquieu ressalta que, ao verificar suas leis, fica explícito que não houve um açambarcamento de todas as terras dos romanos como se pensou, mas uma divisão de *acordo* com as necessidades desses dois povos.

> É preciso considerar que essas divisões não foram feitas por um espírito tirânico, mas com a idéia de prover às necessidades mútuas dos dois povos que deviam habitar o mesmo país.
>
> A lei dos burgunhões estabelece que cada borguinhão seja recebido como hóspede em casa de um romano. Isso está de acordo com os costumes dos germânicos, que, pela narrativa de Tácito, eram o povo da terra que mais amava o exercício da hospitalidade.
>
> Estipula a lei que o borguinhão tenha os dois terços das terras e o terço dos servos. Ela seguia o gênio dos dois povos e conformava-se à maneira pela qual eles procuravam a própria subsistência, tinha necessidade de muitas terras e de poucos servos; e o grande trabalho da cultura das terras exigia que o romano tivesse menos glebas e maior número de servos. Os bosques eram divididos pela metade, porque as necessidades a esse respeito eram as mesmas.
>
> Vê-se, no código dos borguinhões, que cada bárbaro foi colocado na casa de cada romano. A divisão não foi, portanto, geral, mas o número de romanos que concederam a divisão foi igual ao dos borguinhões que a receberam. O

[3] Sabidamente, a idéia de propriedade nos moldes da civilização romana não era algo que fazia parte dos costumes dos povos nômades.

> romano foi lesado o menos possível. O borguinhão, guerreiro, caçador e pastor, não desdenhou aceitar terrenos incultos; o romano conservava as terras mais apropriadas para a agricultura; os rebanhos do borguinhão adubavam o campo do romano (MONTESQUIEU. Liv. Trigésimo; 1973, cap. IX, p. 487).

Ao descrever a lei dos borguinhões, evidentemente Montesquieu os delineia como um povo de concórdia, de paz. Mas, certamente, as relações entre esses dois povos não foram tão pacíficas e práticas quanto Montesquieu afirma. Contudo, independentemente da visão positiva que o autor tem das invasões, ele nos revela a existência de leis orientadoras da organização da propriedade no momento de ocupação do território romano. Em última instância, pretendemos mostrar é que, mesmo nesse período de conflito e de desconstrução de uma forma de sociedade, como foi o caso da romana, os novos povos que adentram o território procuram, também, estabelecer regras e leis para organizar o novo espaço geográfico ocupado.

Desse modo, se vincularmos a *Regra de São Bento* à análise de Montesquieu, observaremos que no momento em que o mundo medievo principia a nascer, ou seja, em fins do século V e início do VI, registra-se a existência de pelo menos duas formas de regras e leis que procuram normatizar a vida das pessoas no sentido de permitir uma organização social capaz de direcionar as relações e a propriedade, enfim, dar a esses homens um sentido de sociedade, ainda que tênue, posto que estavam divididos entre as vontades de grupos distintos e de uma doutrina nova, buscando estabelecer um ideal de ser humano.

Se no início da Idade Média verificamos uma preocupação em organizar minimante a sociedade, seja por parte da religião, seja por parte das autoridades laicas (bárbaras e o que restara dos romanos), em fins do século VIII e início do IX, no interior da sociedade carolíngia, registramos uma grande inquietação por parte de Carlos Magno em regulamentar as relações na sociedade medieval. Assistimos, em mais uma oportunidade, ao surgimento de leis que buscam organizar as relações entre os homens. Ressalte-se que essa preocupação incidia sobre os laicos e os eclesiásticos, ou seja, o governante procurava ordenar a vida das pessoas, independentemente de sua condição.

> Sob o perpétuo reinado de N. S. Jesus Cristo, eu, Carlos, por graça e misericórdia de Deus, rei e regente do reino dos francos, devoto da santa Igreja e seu humilde servidor envio, no Cristo Senhor, a todas as ordens votadas à piedade eclesiástica e aos dignitários do poder secular a saudação de perpétua paz e felicidade.
>
> (...)

> Peço que ninguém julgue presunçosa esta exortação motivada pela piedade, com a qual é nosso intento corrigir o erro, cortar o supérfluo e direcionar para o que é correto; antes receba isso com benévola disposição da caridade. Pois lemos nos livros do reino como o santo Josias se empenhou em reconduzir, com correções e admoestações, o reino que lhe foi concedido por Deus para o culto do verdadeiro Deus. Não que eu me compare a sua santidade, mas porque sempre e em toda parte devemos seguir os exemplos dos santos, e a quantos pudermos devemos conquistar com zelo de uma vida digna e para o louvor e glória de N. S. Jesus Cristo.
>
> Por isso, como dissemos, ordenamos notar capítulos para que vos esforceis em lembrar a estes e ao mesmo tempo a quaisquer outros que souberdes serem necessários, e assim proclameis com igual aplicação tanto estes quanto aqueles. Nem deixeis de lembrar com piedoso esforço que vossa santidade reconhecer como útil ao povo de Deus, para que, dessa forma, seja recompensado por Deus onipotente com a eterna felicidade tanto o vosso empenho como a obediência dos súditos" (Exortação Geral. Admonitio Generalis, 23 de março de 789. VITORETTI. 2004, p. 136-137).

Ao iniciar sua *Exortação*, em 789, para a divulgação de uma série de regras que pretendia fazer cumprir em seu reino, Carlos Magno esclarece buscar a organização da sociedade, o bem viver dos homens ou, como ele coloca, elementos úteis ao povo de Deus. Em última instância, o que ele buscava era estabelecer condições que propiciassem a existência de boas relações entre os seus súditos, fossem os mesmos laicos ou eclesiásticos. Aliás, explicita isso quando, na *Exortação*, ora se refere aos bispos, ora a todos. Ou seja, há regras que precisam ser cumpridas pelos homens da Igreja e outras destinadas a todos os elementos da sociedade.

Um outro aspecto a ser destacado ainda sobre o início da *Exortação* e que caracteriza, de um modo geral, os documentos medievais é, por um lado, a humildade com que ele se coloca ao estabelecer as regras, pedindo, inclusive, aos seus súditos que não vejam nessas regras nenhuma "presunção", e, por outro, o fato de se colocar também de forma bastante submissa à vontade de Deus, uma prática comum nessa fase da Idade Média.

A análise da *Exortação* deixa explícito, mais uma vez, as características que nortearam as relações sociais no medievo, ou seja, a estreita relação entre o poder temporal e a religião cristã e seus representantes. Ao mesmo tempo em que Carlos Magno define regras a serem cumpridas pela sociedade, demonstra sua submissão a Deus.

No excerto a seguir, fica evidente uma passagem da *Exortação* em que Carlos Magno dirige-se especificamente aos homens da Igreja.

> 4. Exclusivamente para os sacerdotes. Igualmente no mesmo concílio aos presbíteros e diáconos ou a todos os que fazem parte do clero se proíbe ter mulher em sua casa para evitar suspeita. Exclui-se a mãe ou irmã ou apenas

> aquelas que não dêem azo a suspeitas (Exortação Geral. Admonitio Generalis, 23 de março de 789. VITORETTI. 2004, p.138).

Ao definir que os homens devotados à Igreja não poderiam ter companhia de outra mulher, a não ser a de sua mãe, irmãs ou ainda daquelas que não poderiam despertar suspeitas, o Imperador legisla sobre um problema que afeta o seu reino. Ora, se os homens da fé pregam a pureza da carne, a virgindade, eles devem ser os primeiros a cumprir esse voto. Por conseguinte, não é permitido comportar-se de forma contrária ao que está definido. Os homens da Igreja precisam ser modelos perfeitos, embora humanos, de comportamento, regrado de acordo com os preceitos da doutrina cristã.

Em outro momento da *Exortação*, mais uma vez o Imperador volta-se para o controle do comportamento dos religiosos, dessa vez para coibir o uso do dinheiro nas ordenações dos clérigos. Nesse momento, coloca de forma bastante rigorosa, a punição, pois pretende que todos aqueles envolvidos na venda e na compra de cargos e mesmo os que cuidam das intermediações dessa troca sejam punidos.

> 21 Aos clérigos e monges. No concílio de Calcedônia proíbe-se ordenar bispos ou quem quer que seja por dinheiro: ambos devem ser depostos tanto o que ordena quanto o que é ordenado como também o que serve de mediador entre eles (Exortação Geral. Admonitio Generalis, 23 de março de 789. VITORETTI. 2004, p. 139).

Nas duas últimas passagens analisadas da *Exortação,* ficam explícitos dois grandes problemas que atingiram a Igreja ao longo de toda a Idade Média e que, no entanto, em determinados momentos, ficam mais ou menos acentuados: trata-se da simonia e do nicolaísmo. Aliás, ao verificamos, em fins do século XI, a reforma intentada pela Igreja, com Gregório VII, por meio da *Didactae Papae*[4] de 1074, fica evidente que essas questões não foram solucionadas por Carlos Magno; mas, pode-se verificar que se trata de um problema que as autoridades, tanto laica (no caso Carlos Magno, no século VIII) como a eclesiástica (Gregório VII), buscaram resolver sem que tivessem sucesso.

A seguir, na mesma *Exortação,* assistimos Carlos Magno buscar solucionar a questão da propriedade e do uso do dinheiro. Chamamos a atenção, mais uma vez, para o fato de que as leis e as instituições humanas não são criadas antes da existência de suas necessidades. Muito pelo contrário, aprendemos com Guizot (2005) que são as relações humanas, em decorrência de seus problemas, que erigem suas instituições e editam suas leis. Desse modo, quando

[4] A Didactae Papae de Gregório VII, juntamente com a teoria das três ordens sociais de Adalberão e Gerardo, expressam claramente a tentativa de reforma da Igreja no século XI. Sobre esse tema verificar FLICHÉ

verificamos uma lei procurando coibir as usurpações de terras é porque, certamente, os homens desse período estavam fazendo dessa prática uma forma comum de se obter propriedades.

> "33. A todos. No mesmo concílio proíbe-se a avareza e determina-se que ninguém usurpe propriedades alheias nem ultrapasse os limites paternos" (Ib. idib).

Da mesma forma que pretende coibir as usurpações de propriedades, Carlos Magno quer controlar o empréstimo de dinheiro. Conseqüentemente, se é necessário criar uma lei para proibir a usura é porque isso estava sendo praticado, do contrário a lei seria desnecessária. Diga-se de passagem que a usura, assim como a simonia e o nicolaísmo, foi uma prática condenada ao longo de toda a Idade Média, condenação que se acentuou ainda mais com o renascimento das cidades e do comércio em fins do século XI e início do XII. Contudo, mesmo com as promulgações de editos, com as condenações e as exortações, essas práticas continuaram a ser realizadas pelos homens.

> "39. A todos. O mesmo concílio ordena que quem emprestar dinheiro receba dinheiro e, se em outra espécie, receba de volta o quanto emprestou" (Id.ibid).

Na passagem da *Exortação* a seguir, mais uma vez constatamos a preocupação de Carlos Magno em estabelecer regras para os seus súditos.

> "43. A todos. O mesmo concílio não permite que uma esposa abandonada por seu marido, estando ele ainda vivo, aceite um outro homem, nem um homem aceite uma outra mulher, estando a primeira viva" (Id.ibid).

Registramos uma grande preocupação do governante em coibir comportamentos que não fossem moralmente aceitos pela sociedade, como o divórcio, por exemplo. Muito provavelmente esta prática tornara-se comum e era, como ainda hoje o é, condenada pela Igreja católica. Nesse item da *Exortação* fica patente a confluência de opinião entre o Imperador e os homens da Igreja.

Entretanto, se no parágrafo 43 da *Exortação* Carlos Magno nos dá indícios de sua submissão à vontade da Igreja, no 44 dirige-se diretamente aos bispos, solicitando que os mesmos reconheçam nos juízes a autoridade de um poder, e não apenas a dos bispos. Esse item esclareceria o desejo de Carlos Magno em, mesmo submetendo-se às vontades da Igreja, definir claramente as funções que seus súditos deveriam desempenhar na sociedade. Com efeito, essa boa definição dos papéis que cabem aos homens do governo ocupar é condição

vital para o bom desenvolvimento do Estado, por conseguinte para o estabelecimento do bem comum na sociedade[5]. Em última instância, cada um dos auxiliares do governo, desempenhando bem a sua função particular, permitirá que o todo do Estado, e com isso, toda a sociedade, especialmente, no caso do Império carolíngio, os súditos, vivam bem, posto que bem administrados.

> "44. Aos bispos. No mesmo concílio proíbe-se desprezar os juízes aprovados pelo metropolitano" (Exortação Geral. Admonitio Generalis, 23 de março de 789. VITORETTI. 2004, p. 140).

Ao lado da boa administração, a paz entre os indivíduos torna-se uma das prioridades de seu reino. Mais uma vez, Carlos Magno estabelece a sua preocupação com o bem comum de seus súditos.

> 62. A todos. Que haja paz, concórdia e unanimidade com todo povo cristão, entre os bispos, abades, associados, juízes e todos, em toda a parte, sejam pessoas distintas, sejam humildes, porque a Deus nada agrada sem a paz, nem a oferenda da Santa oblação ao altar, como ordena o próprio Senhor no evangelho; porque também aquele segundo mandato está na lei: ama teu próximo como a ti mesmo. Igualmente está no evangelho: bem-aventurado os pacíficos porque eles são chamados filhos de Deus. E ainda: nisto conhecerão todos que sois meus discípulos se tiverdes amor um para o outro. Pois por esse preceito distinguem-se os filhos de Deus e os filhos do diabo: os filhos do diabo vivem empenhados em promover dissensões e discórdias, enquanto os filhos de Deus buscam sempre a paz e amor (Exortação Geral. Admonitio Generalis, 23 de março de 789. VITORETTI. 2004, p. 141-142).

A paz converte-se em elemento vital para a permanência do próprio reino. A paz conclamada por Carlos Magno não se restringe aos laicos, mas também entre esses e os eclesiásticos. Conclama, igualmente, seus súditos a aceitarem as regras da religião cristã como elemento essencial da existência. Na verdade, a questão que se coloca novamente, não apenas da conversão dos povos bárbaros às doutrinas do cristianismo, mas também a aceitação das leis cristãs. Não podemos nos esquecer que Carlos Magno governa um Estado cujos súditos possuem diferentes costumes, leis próprias às suas origens, e, muitas vezes, são povos conquistados pela força. Além disso, as ameaças de invasões de outros povos são constantes.

[5] Embora Milene Goffar trate de um período um pouco posterior ao governo de Carlos Magno, a análise que faz sobre as características do rei cristão no mundo carolíngio permite-nos definir melhor a proposta de organização social conclama da por Carlos Magno. "Compete ao rei liderar o esforço de admoestação e correção do povo segundo máximas morais. (...) É fundamental, em primeiro lugar, discernir o processo de formação do ato de autoridade expresso juridicamente pelo rei. O rei cristão virtuoso não reina só, ele se cerca dos grandes, que lhe oferecem *consilium et auxilium*. O valor do rei se mede também pelo valor daqueles que o secundam. As disposições são sempre a combinação da vontade do rei e de seus fiéis, deliberadas, fruto de um consenso, fundamental à manutenção da paz no reino. Este consenso no prólogo, mas a cada nova decisão tomada" (MAJZOUB. 2005, P. 393).

Conquistar a paz entre esses diferentes povos subjugados e torná-los submissos à religião cristã são condições vitais para a existência e conservação de seu Império/reino. Além disso, seus súditos, na maioria das vezes, não falam a mesma língua, o que dificulta ainda mais a idéia de uma identidade coletiva. Fazer com que seus súditos, de diferentes raças, estabeleçam a paz por meio da doutrina cristã, submetam-se a um Deus único e temam a esse Deus é a forma encontrada por Carlos Magno para consolidar o seu poder e o seu território.

Ainda acerca da questão da paz, é fundamental salientar o fato de que Carlos Magno, acima de tudo, soube conduzir sua *Exortação* no sentido de estabelecer, no seu governo, as condições necessárias para o seu caminhar. Se no item 62 ele clama ao povo e aos eclesiásticos que defendam a paz e vivam para a concórdia, sempre de acordo com a vontade do Deus cristão, no item 63 ele solicita, explicitamente, que todos respeitem e se sujeitem àqueles que foram designados para julgar. Contudo, estabelece regras essenciais para aqueles que executarão as leis em seu governo.

Em primeiro lugar, conclama todos os seus juízes a conhecerem as leis para que possam julgar com justiça. Em segundo lugar, pede que todos julguem com lisura e, para que isso ocorra, não aceitem presentes nem tampouco favores daqueles que serão julgados. Em terceiro, pede que os juízes julguem com retidão, o que implica, também, em agir com imparcialidade, mesmo que se trate de pessoas amigas.

> 63 A todos. Que todos, a quem foi dado o poder de julgar, julguem com justiça como está escrito: julgai com justiça, filhos dos homens, não atendendo a favores, pois que estes cegam os corações dos prudentes e subvertem as palavras dos justos; não sejais levados pela adulação nem por consideração à pessoa, como está escrito no Deuteronômio: o que é justo julgai, quer se trate de cidadão quer de estrangeiro, sem distinção de pessoa porque é julgamento de Deus. Primeiramente o juiz deve aprender com diligência a lei criada pelos sábios para o povo a fim de não se extraviar, por ignorância, do caminho da verdade. E, ao entender ele reto um julgamento, cuide em não se desviar dele quer por adulação quer por amor a algum amigo quer por temor de algum poderoso quer, ainda, por recompensa. Parece-nos honesto que os juízes ouçam e dirimam as questões em jejum (Exortação Geral. Admonitio Generalis, 23 de março de 789. VITORETTI. 2004, p. 141-142).

Ao julgar, os juízes precisam esquecer de todas as outras coisas e se guiar somente pelo conhecimento dos sábios. Indubitavelmente, percebe-se, nesse item, um enorme esforço em favor da sociedade, em favor do bem comum, pois se a justiça é o elemento fundamental do bom andamento da sociedade, o juiz, da mesma forma que o sacerdote, deve cuidar para que

apenas o justo prevaleça. Em última instância, o que Carlos Magno pretende é que a eqüidade prevaleça em seu reino, porque depende disso o bom andamento das coisas.

O que podemos observar nesses itens da *Exortação,* de Carlos Magno, é que o caminhar positivo de uma dada sociedade acontece quando existem leis que possibilitam esse caminhar, e este, por sua vez, deve sempre estar em concordância com o bem comum dos homens.

Conclusão

Na verdade, nesses dois momentos que analisamos — a criação de leis e de regras — na sociedade da Alta Idade Média, uma questão, que diz respeito à existência da própria sociedade, nos chama a atenção. Quando pensamos na organização de uma dada relação social, indubitavelmente vem-nos à mente a necessidade de um Estado, de um governo, independentemente de qual seja o regime[6]. Nesse sentido, seguimos a máxima estabelecida por Aristóteles e brilhantemente retomada pelos escolásticos dos séculos XIII e XIV, como Tomás de Aquino (1995), Marsílio de Pádua (1997) e Guilherme de Ockham (1999), por exemplo, que embora de modo diferenciado, em virtude inclusive de suas distintas épocas históricas e de seus posicionamentos políticos, colocaram uma mesma premissa para o estabelecimento de qualquer sociedade, ou seja, a necessidade da política, de um governo e de leis que regulamentem esse governo, pois a sua não existência inviabiliza a da própria sociedade[7].

[6] Gregório Magno (540-604) destaca que todos os homens são iguais em sua essência. Contudo, há diferenças significativas entre cada um deles, o que justificaria o fato de um ser dirigido por outro. No entanto, esse governo não implicaria em dominação, mas deveria, necessariamente, conduzir a direção da sociedade para o justo. Em última instância, o governo dever servir o povo e não sobrepor-se a ele. "Todos os homens são iguais na sua essência. Mas, por uma questão de ordenamento, uns sobrepõem-se aos outros. Então, se depreendemos pela razão o que aconteceu no plano temporal, mais justamente descobrimos o que somos no plano natural. Muitas vezes, o poder que nos foi conferido impressiona a alma e a envaidece com pensamentos arrogantes. O tumor da vaidade deve ser, portanto, extirpado pela humildade. Se a razão desce das alturas para seu próprio nível, mais prontamente encontra a planície da igualdade natural. Ora, como falamos, a natureza fez todos os homens iguais, mas, com a diversificação dos méritos, uma ação oculta propôs uns aos outros. A mesma diversidade que veio do erro foi retamente ordenada pelos desígnios divinos, de tal modo que um homem seja dirigido por outro, já que nem todos vivem igualmente. Os homens justos, quando estão no poder, não se vestem da força do mando, porém da igualdade da natureza; nem se vangloriam de governam os homens, mas de servi-los. Ora, eles sabem que os antepassados são lembrados não tanto por terem sido reis de homens quanto por terem sido pastores de seus rebanhos. Em verdade, na natureza o homem tem precedência sobre os animais irracionais, não sobre os outros homens" (GREGÓRIO MAGNO apud VALLE RIBEIRO, 1995, p. 100).

[7] Aristóteles, na *Ética a Nicômaco*, ao discutir sobre as diferentes artes que permitem a existência do *bem* da sociedade afirma que a Política constitui a arte mais "prestigiosa" de todas as artes. É, aliás, a "arte mestra": "*[...] é ela que determina quais as ciências que devem ser estudadas num Estado, quais são as que cada cidadão deve aprender, e até que ponto; e vemos que até as faculdades tidas em maior apreço, como a estratégia, a economia a retórica, estão sujeitas a ela. Ora, como a política utiliza as demais ciências e, por outro lado, legisla sobre o que devemos e o que não devemos fazer, a finalidade dessa ciência deve abranger as das outras, de modo que essa finalidade será o bem humano* (ARISTÓTELES, 1973, p 249, 1094b).

> Logo, se é natural ao homem viver em sociedade de muitos, cumpre haja, entre os homens, algo pelo que seja governada a multidão. Que, se houvera muitos homens e tratasse cada um do que lhe conviesse, dispersar-se-ia a multidão em diversidade, caso também não houvesse algo cuidando do que pertence ao bem da multidão, assim como se corromperia o corpo do homem e de qualquer animal, se não existira alguma potência regedora comum, visando ao bem comum de todos os membros. Isso podendo, diz Salomão (Pr 11, 14): "*Onde não há governante, dissipar-se-á o povo"*. E, por certo, é razoável, pois não são idênticos o próprio e o comum. O que é próprio divide, e o comum une. Aos diversos correspondem causas diversas. Assim, importa existir, além do que move ao bem particular de cada um, o que mova o bem comum de muitos. Pelo que, em todas as coisas ordenadas se algum diretivo mais elevado. E, no mundo dos corpos, o primeiro corpo, isto é, o celeste, dirige os demais, por certa ordem da divina providência, e a todos os corpos os rege a criatura racional. Igualmente, no homem a alma rege o corpo, e entre as partes da alma, o irascível e o concupiscível são dirigidos pela razão. Também entre os membros do corpo, um é o principal, que todos move, como o coração, ou a cabeça. Cumpre, por conseguinte, que, em toda multidão, haja um regente (TOMÁS DE AQUINO. 1995, P. 128)

Essa discussão de Tomás de Aquino é fundamentalmente baseada na *Política* de Aristóteles, no entanto, tem o sinete da época, pois procura mostrar a necessidade de um governo único a partir das duas correntes do pensamento que vigoram no século XIII, as verdades dos escritos sagrados e as obras de Aristóteles. Santo Tomás soube, com maestria, apropriar-se do conhecimento do Filósofo sem abandonar as verdades da fé[8]. Contudo, o que nos interessa, nesse momento, é o fato de que Santo Tomás, ao definir que uma sociedade só caminha para o bem comum quando se estabelece um único governo, esclarece que é a ordem que permite o caminhar do singular para o comum, ou seja, os indivíduos, ao agirem retamente, submetidos a um governo direcionado para o todo, possibilitam o existir da sociedade.

Em outra passagem de Santo Tomás, também encontramos essa mesma preocupação acerca do bom gerenciamento da sociedade. Ao responder, no artigo segundo, "Se a lei é sempre ordenada ao bem comum" da Questão 90 da Primeira parte da Segunda parte da *Suma Teológica*, Aquino considera que a lei não só é objeto da razão, mas também deve ser dirigida, especialmente, para prover o bem comum.

> Resposta:
>
> Deve-se dizer que, como foi dito (no artigo precedente), a lei pertence ao que é princípio dos atos humanos, por ser regra e medida. Mas, como a razão é princípio dos atos humanos, há algo inerente à própria razão que é

[8] Essa discussão sobre Santo Tomás de Aquino e a sua concepção acerca de governo, bem como a sua importância como grande expositor da Escolástica, já foram discutidas por nós em outros momentos. A primeira questão, discutimos em artigo publicado na Revista *Acta Scientiarum*, da Universidade Estadual de Maringá, em 2003, e a segunda encontra-se publicada em um livro intitulado *Escolástica*, publicado pela editora Mandruvá, em 2005.

> princípio em relação a todo restante. Donde ser necessário que a lei pertença a isto a título principal e máximo. [...] Por sua vez, o fim último da vida humana é a felicidade ou beatitude, como acima se estabeleceu (q. 2, art.7). Donde ser necessário que a lei vise sobretudo a ordenação para a beatitude. De resto, dado qualquer parte ordenar-se para o todo como o imperfeito ao perfeito e ser cada homem parte de uma comunidade perfeita, é necessário que a lei vise a ordenação para a felicidade comum como o que lhe é próprio. Eis por que também o Filósofo, na supracitada definição daquilo a que se referem às leis, faz menção da felicidade e da comunidade política. Com efeito, diz ele na *Ética* (v. cap. 1, 1129 b.17) que: "chamamos de disposições justas, legais, as que produzem a felicidade e as partes desta, para a comunidade política". Pois, a comunidade perfeita é a cidade, consoante se diz na *Política* (I, cap. 1252, 95).
>
> Ora, em qualquer gênero aquilo que sobretudo é denominado é o princípio dos demais, e estes são denominados de acordo com a ordenação a ele. [...] Logo, como a lei máxime é denominada de acordo com a ordem ao bem comum, é preciso que qualquer outro preceito concernente a uma obra particular possua razão de lei, a não ser por sua ordenação para o bem comum. Portanto, toda a lei é ordenada para o bem comum (SUMA TEOLÓGICA, I – II, Q. 90, art. 2).

Nessa formulação de Santo Tomás, está disposta, a nosso ver, a razão primeira das leis na sociedade, ou seja, elas só existem e devem existir quando dirigidas a tratar dos atos e ações e pessoas para que essas ações, embora individuais, gerem, na ação coletiva dos indivíduos, o bem comum da sociedade. Em última instância, é a existência de leis, baseadas na razão, que permite a vida em sociedade. Mais uma vez, baseando-nos no Filósofo concluímos ser na sociedade que os homens encontram a felicidade e podem gerar o bem comum. Exatamente por isso Tomás de Aquino conclui sua resposta a esta questão afirmando que a "lei é ordenada para o bem comum".

Assim, ao encerrarmos nosso texto, após observarmos a importância das leis e do governo em diferentes momentos da Idade Média, podemos afiançar que uma sociedade só caminha para o bem comum quando seu governo cuida para que suas leis e instituições estejam voltadas para o bem comum de todos os homens, sejam eles súditos, como no medievo, ou cidadãos, como nas nossas sociedades do Ocidente. Entretanto, além da existência de leis justas e de um governo que dirige a sociedade com eqüidade, é imprescindível que as autoridades que zelam e aplicam as leis não só as conheçam, mas, acima de tudo, as apliquem com retidão.

Desse modo, a construção de uma comunidade comum e pacífica, como conclama Tomás de Aquino, só é possível mediante esses três elementos: governo justo; leis baseadas na razão e voltadas para o bem da comunidade; e juízes justos. Do contrário, não se tem, ao

menos no campo jurídico, as condições essenciais para a construção de uma sociedade eqüitativa.

REFERÊNCIAS

ADMONITIO GENERALIS. Monvmenta Germanie Historica. Capitularia Regvm Francorum. Hannoverae, 1883, p. 52-62. In: VITORETTI, R. A. *Carlos Magno e as propostas de reforma social e educacional*. Maringá: 2003, p. 136 *Storia Del Diritto Romano nel Médio Evo* -150. (Anexo da Dissertação de Mestrado).

ARISTÓTELES. Ética a Nicômaco. In: *Os Pensadores*. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

_____. *Política*. Brasília: UnB, 1985.

FLICHÉ, A. *Histoire de L''Eglise.* La Reforma grégorienne et la recnquête chrétienne. Paris Bloud & Gay, 1946, v. 8.

GREGÓRIO MAGNO, Moralia. 21, 15. PL 76, 203. VALLE RIBEIRO, Daniel, A Sacralização do Poder Temporal. In: SOUZA, J. A. C. R. (Org.) *O Reino e o Sacerdócio*. Porto Alegre: Edipucrs, 1995, p. 91-112.

GUIZOT, F. Quatrième Essai. In: *Essai sur l'Histoire de France*. Paris: Didier, 1857.

MAJZOUB, M. C. G. Os Capitulários de Carlomano contra a rapina (883-8884). Notas sobre a Legislação real na Francia Occidentalis ao final do século IX. In: OLIVEIRA, R. (Org.) *Relações de Poder, Educação e Cultura na Antigüidade e Idade Média*. São Paulo: Solis, 2005.

MARSÍLIO DE PÁDUA. *O Defensor da Paz*. Petrópolis: Vozes, 1995.

MENDES & OLIVEIRA. (Org. e Trad.) *Formação do Terceiro Estado. As comunas*. Coletânea de Textos de Guizot, Thierry e Prosper de Barante. Maringá: Eduem, 2005,

MONTESQUIEU. *Do Espírito das Leis*. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

OCKHAM, *Il Filosofo e la Política.* Otto questione circa il potere Del Papa. Milano: Rusconi, 1999.

OLIVEIRA, R.. *A Escolástica no Debate acerca da separação dos Poderes Laico e Eclesiástico*. São Paulo/Porto: Mandruvá; Instituto Jurídico Interdisciplinar, 2005.

_____. A Realeza em Tomás de Aquino. *Acta Scientiarum,* Maringá, v. 25, nº. 2, Julho/Dez. 2003, p. 277-282.

_____. Guizot e as origens medievais da sociedade burguesa. In: OLIVEIRA, R. (Org.) *Relações de Poder, Educação e Cultura na Antigüidade e Idade Média*. São Paulo: Solis, 2005.

PIEPER, J. *Filosofia Medieval y Mundo Moderno*. Madrid: Rialp, 1973.

REGRA DE SÃO BENTO, São Paulo: Paulinas, 1993.

SAVIGNY, F.C. *Storia Del Diritto Romano nel Médio Evo*. Firenze: per Vicenzo Batelli e Compagny, 1844.

TOMAS DE AQUINO. Do reino ou do governo dos príncipes ao Rei de Chipre. In: *Escritos Políticos de Santo Tomás de Aquino*. Petrópolis: Vozes, 1995.

_____. Questões sobre a Lei na Suma de Teologia. In: *Escritos Políticos de Santo Tomás de Aquino*. Petrópolis: Vozes, 1995.

VALLE RIBEIRO, D. A Igreja nascente em face do Estado Romano. In: SOUZA, J. A. C. R. (Org.) *O Reino e o Sacerdócio*. Porto Alegre: Edipucrs, 1995, p. 9-22.